

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER N.º 002/2025 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COREN/TO

Palmas/TO, 07 de maio de 2025.

Processo Administrativo:	PAD nº 146/2025
Modalidade:	Pregão Eletrônico nº 90006/2025
Objeto:	Contratação de empresa para prestação contínua de serviços de pagamento eletrônico e e-commerce, incluindo fornecimento de solução tecnológica, terminais e processamento de transações com cartões de crédito e débito, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, ALELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, para o COREN-TO.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2025 – LICITAÇÃO – DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – NECESSIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO BANCO CENTRAL EM NOME DA LICITANTE – ESCLARECIMENTO DE OCORRÊNCIA ATIVA NO SICAF – CONFIRMAÇÃO DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO – ANOTAÇÕES DE RISCO NA FICHA CADASTRAL.

I – SÍNTESE

Trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.063.350/0001-44, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90006/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de pagamento eletrônico e e-commerce, incluindo fornecimento de solução tecnológica,

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

terminais e processamento de transações com cartões, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Durante o exame da documentação apresentada, foram identificadas inconsistências formais e materiais que impedem, por ora, a habilitação da licitante, ensejando a instauração de **diligência**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. As inconformidades dizem respeito à apresentação de certidão do Banco Central emitida em nome de terceiro; à existência de sanção por inexecução contratual registrada no SICAF; à necessidade de confirmação da vedação à subcontratação do objeto licitado; e a apontamentos relevantes constantes da ficha cadastral da empresa, como pendência judicial com penhora de quotas sociais e restrições operacionais junto ao Banco Central.

Dessa forma, propõe-se a abertura de diligência para que a empresa, no prazo legal, **apresente nova certidão emitida em seu nome, preste esclarecimentos formais sobre os apontamentos identificados e declare expressamente a não ocorrência de subcontratação**, sob pena de inabilitação, conforme disposições do edital e da legislação vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A possibilidade de diligência está prevista nos incisos I e II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

O §1º do referido artigo autoriza que se conceda prazo ao licitante para sanar falhas ou omissões:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” Grifos nossos

O edital do certame, em seu item 8.1, estabelece que os documentos de habilitação devem ser suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo exigida a apresentação de documentos próprios da empresa proponente:

“8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.”

O item 3.9.4 do Edital reforça que:

“3.9. Não poderão disputar esta licitação:

[...]

3.9.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.”

Adicionalmente, o item 3.10 veda a participação indireta e o uso de interpostas pessoas com o fim de fraudar sanções:

*“3.10. O impedimento de que trata o item 3.9.4 será também aplicado ao licitante **que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada**, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.” Grifos nossos*

No que se refere à subcontratação, o item 1.3.2 do edital dispõe, de maneira categórica, que: *“A divisão dos itens em lotes distintos comprometeria a eficiência, a segurança e a compatibilidade da solução [...], o que só é possível mediante execução*

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

unificada”, sendo reforçada no item 1.3.4, que destaca a “*gestão centralizada*” como requisito essencial da contratação, vejamos:

“1.3.4. A prestação integrada dos serviços garante maior controle, rastreabilidade e padronização dos dados financeiros processados, reduzindo riscos operacionais e aumentando a eficiência administrativa do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO)”

Ademais, o §2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a subcontratação somente é permitida se prevista expressamente no edital e no contrato, o que não ocorre no presente caso, visto o que consta no seguinte subitem:

“Subcontratação

4.50. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.”

Assim, qualquer tentativa de delegação parcial ou terceirização do objeto contratado compromete a essência da prestação dos serviços licitados, sendo vedada.

Diante disso, a instauração de diligência visa assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, bem como garantir o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a proteção do interesse público.

III – ANÁLISE

a) **Certidão do Banco Central em nome de terceiro**

Foi apresentada certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, sob o nº JC-1093606/24, vinculada à empresa ENTREPAY Instituição de Pagamento S.A., CNPJ nº 17.887.874/0001-05, e não à empresa licitante, qual seja, Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.063.350/0001-44.

Tal providência não supre a exigência editalícia de que os documentos de habilitação sejam emitidos em nome do licitante, conforme se extrai do item 8.1 do Edital, que estabelece:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

"8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021."

Por se tratar de serviço sujeito à regulação específica do Banco Central, a certidão de autorização é requisito mínimo de aptidão legal. Sua apresentação em nome de terceiro ofende os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual deverá a empresa ser instada a apresentar nova certidão, em nome próprio, sob pena de inabilitação.

b) Ocorrência Ativa no SICAF – Suspensão Temporária

Conforme extraído da documentação de habilitação, consta em nome da licitante ocorrência ativa por sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, aplicada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, com vigência de 11/03/2025 a 10/09/2025, em razão da inexecução de contrato nº 04/2022.

O item 3.9.4 do Edital estabelece expressamente que:

" 3.9.4. Não poderão disputar esta licitação: Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta."

Embora a sanção possua efeitos circunscritos ao órgão sancionador, sua existência obriga o pregoeiro a avaliar se há risco jurídico, reputacional ou técnico na contratação, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação de licitantes com sanções impeditivas e impõe à Administração a análise da regularidade da participação:

"Art. 14. Não poderá participar da licitação ou da execução do contrato:

[...]

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta"

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Dessa forma, a empresa deverá apresentar justificativa formal e circunstanciada, esclarecendo os fatos que motivaram a sanção, sua natureza, e demonstrando que tal ocorrência não compromete sua aptidão técnica nem sua idoneidade para execução do objeto desta contratação.

c) Vedação à Subcontratação

O objeto licitado compreende a prestação de serviços integrados de tecnologia para processamento de pagamentos, com fornecimento de plataforma, terminais e gestão das transações. Tal complexidade exige padronização tecnológica e execução unificada, motivo pelo qual o edital veda expressamente a subcontratação.

O item 1.3.2 do Edital afirma que:

"1.3.2. A divisão dos itens em lotes distintos comprometeria a eficiência, a segurança e a compatibilidade da solução, visto que a prestação dos serviços requer padronização tecnológica, interoperabilidade entre os equipamentos e os sistemas, e gestão centralizada das transações, o que só é possível mediante execução unificada "

O item 1.3.4 reforça:

"1.3.4. A prestação integrada dos serviços garante maior controle, rastreabilidade e padronização dos dados financeiros processados, reduzindo riscos operacionais e aumentando a eficiência administrativa do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO)"

Em consonância, o § 2º e *caput* art. 122 da Lei nº 14.133/2021 determina:

" Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

[...]

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Dado que o edital não prevê nem admite subcontratação, exige-se da empresa declaração formal de que executará integralmente o objeto contratado com recursos próprios, sem delegação a terceiros, sob pena de infringência contratual e inabilitação.

d) Outros apontamentos impeditivos na ficha cadastral

Consta ainda na ficha cadastral da empresa o apontamento de “*pendência judicial*” com penhora de quotas sociais. Trata-se do processo nº 1149667-34.2023.8.26.0100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, no qual foi deferida a penhora das quotas sociais do sócio Pedro Marrey Sanchez.

A ficha cadastral da licitante registra dois apontamentos relevantes:

- 1) Pendência judicial** – Processo nº 1149667-34.2023.8.26.0100 (14ª Vara Cível de São Paulo), no qual foi deferida penhora das quotas sociais do sócio Pedro Marrey Sanchez, resultando na inclusão da expressão “pendência judicial” na ficha cadastral.
- 2) Pendência administrativa junto ao Banco Central** – A empresa está impedida de realizar serviços de pagamento que exigem autorização regulatória, como emissão de moeda eletrônica, credenciamento e iniciação de transações. Tal situação é expressamente registrada em ofício do Banco Central de nº 28551/2024.

A presença dessa anotação resultou na inserção da expressão “*pendência judicial*” na folha de rosto da ficha cadastral, conforme registro oficial. Ainda que tal apontamento não configure impedimento legal automático, representa elemento de risco econômico-financeiro e jurídico, devendo ser avaliado pela Administração pública com base nos princípios da eficiência, legalidade e segurança da contratação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Adicionalmente, o item 3.10 do Edital reforça a exigência de regularidade institucional e transparência jurídica, ao vedar a participação de empresas com indícios de fraude, desvio de finalidade ou tentativa de burla a sanções administrativas.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IV – DELIBERAÇÃO

Considerando os apontamentos técnicos, jurídicos e documentais verificados, DELIBERA-SE pela instauração de diligência nos termos do Art. 36 e nos incisos I e II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza:

“Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”

Desse modo, complementando a instrução processual, sem configurar privilégio ou alteração das condições do certame, mas sim cumprimento ao disposto no próprio edital, que veda a habilitação de empresas com impedimentos ou com documentação em desconformidade.

Nos termos do item 3.9.4 do Edital, não poderá ser contratada empresa que se encontre, à época da licitação, impedida ou sancionada por outro órgão ou entidade da Administração Pública. Também é vedada, pelo item 3.10, a participação indireta de terceiros para burlar penalidades impostas a empresas controladas ou coligadas, sendo essencial garantir que a habilitação da empresa esteja regular em todos os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos e fiscais.

Dessa forma, a empresa Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A. deverá, no prazo de até **2 (duas) horas**, apresentar os seguintes documentos e manifestações formais:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- 1. Nova certidão emitida pelo Banco Central do Brasil** em nome da própria licitante (CNPJ nº 36.063.350/0001-44), conforme exigência editalícia e legal. Certidões em nome de terceiros não atendem aos requisitos de habilitação, de acordo com o item 8.1 do Edital.
- 2. Esclarecimento formal** e circunstanciado sobre a sanção de suspensão ativa constante no SICAF, aplicada pela Prefeitura de Rio Verde/GO (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), informando os motivos, medidas adotadas e se houve interposição de recurso, a fim de demonstrar que a penalidade não compromete sua idoneidade técnica ou jurídica perante a Administração.
- 3. Declaração formal** de que não realizará subcontratação, conforme previsão do §2º e *caput* do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 1.3.2, 1.3.4 e 4.50 do Edital, que vedam a execução indireta, parcial ou terceirizada do objeto.
- 4. Esclarecimento detalhado** sobre a pendência judicial registrada na ficha cadastral da empresa, especialmente quanto à penhora de quotas sociais do sócio Pedro Marrey Sanchez, conforme decisão judicial proferida no processo nº 1149667-34.2023.8.26.0100 – 14ª Vara Cível de São Paulo, e sobre os potenciais riscos jurídicos e patrimoniais que tal medida possa acarretar à execução do contrato.
- 5. Esclarecimento** sobre os efeitos da “*pendência administrativa*” perante o Banco Central, especialmente quanto à limitação da empresa para operar serviços relacionados a: emissão de moeda eletrônica, credenciamento, iniciação de transações de pagamento e emissão de instrumentos pós-pagos – atividades diretamente relacionadas ao objeto da licitação.

O não atendimento integral e tempestivo à diligência poderá ensejar a inabilitação da empresa, com fulcro no 8.13.1 e 8.17 do Edital:

“8.13. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.13.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[...]

8.17. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.13.1.”

A presente diligência visa, portanto, assegurar o regular prosseguimento da fase de habilitação, à luz dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. O atendimento satisfatório às exigências ora formuladas será condição para a continuidade da participação da empresa no certame, cabendo à Comissão verificar, após a manifestação da licitante, o efetivo cumprimento dos requisitos legais e editalícios.

V – CONCLUSÃO

A adoção da diligência é medida necessária e proporcional, voltada à preservação da segurança jurídica, da legalidade e da eficiência na contratação pública, fundamentos basilares da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de um dever de cautela da Administração Pública, conforme dispõe o art. 5º da referida norma:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O fornecimento de informações e documentos complementares por parte da empresa é essencial para a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação e para a formação de juízo de valor técnico e jurídico que anteceda a adjudicação e posterior contratação.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei N° 5.905/73

Portanto, a ausência de manifestação no prazo estipulado ou a confirmação de irregularidades insuscetíveis de saneamento ensejará a inabilitação da empresa, com fulcro no 8.13.1 e 8.17 do Edital.

Diante do exposto, e com fulcro nos arts. 5º, 14, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021, e nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, recomenda-se o envio de diligência à empresa Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A., a fim de que esta sane, no prazo legal, as inconsistências documentais apontadas, sob pena de inabilitação.

Após recebida a resposta, que seja realizada a reavaliação da fase de habilitação, com nova manifestação desta Comissão, se necessário.

Luzimar Alves Noronha da Silva
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO

Augusto César Batista Alencar
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO